

## **A adequação dos meios de solução de conflitos na perspectiva dos direitos fundamentais: um ensaio pela cultura mediação e da paz**

The adequacy of the means of conflict resolution in the perspective of fundamental rights: an essay on culture mediation and peace

**ANDREA BOARI CARACIOLA**<sup>1</sup>

**ANA CLAUDIA POMPEU TOREZAN ANDREUCCI**<sup>2</sup>

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (Brasil)

**Sumário:** 1. Introdução; 2. O acesso à Justiça e os direitos fundamentais processuais inseridos na categoria de direitos humanos; 3. O direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva e tempestiva; 4. A crise da jurisdição centrada no monopólio do Estado; 5. Política de tratamento adequado dos conflitos e a revisitação do conceito de acesso à Justiça; 6. Quebra de paradigma: um ensaio pela cultura da mediação e da paz na perspectiva dos direitos fundamentais; 7. Considerações finais; 8. Referências bibliográficas.

**Resumo:** Notória a insatisfação para com o modelo tradicional de solução de conflitos, que consagra técnicas individualistas e procedimentos jurisdicionais estatais extremamente formais, que emperram a máquina judiciária estatal. Nessa perspectiva, surge a necessidade de revisitação e atualização do conceito de acesso à Justiça, tendo em vista a construção de um sistema multiportas, por meio do qual seja possível gerenciar os conflitos e solucioná-los pelos mecanismos de resolução mais aderentes e adequados à crise de direito material subjacente. Nesse contexto se destaca a mediação, meio consensual de solução de conflitos que, por meio do restabelecimento da comunicação entre os indivíduos em conflito, possibilita a construção da solução pelos próprios envolvidos no litígio, de sorte a estimular o exercício da cidadania e propiciar o desenvolvimento de uma cultura de pacificação.

---

<sup>1</sup> Pós-Doutora em Democracia e Direitos Humanos pelo Centro de Direitos Humanos – IGC da Faculdade de Direito de Coimbra, Doutora em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Mestre em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professora adjunta de Direito Processual Civil da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Líder do grupo de pesquisa (CAPES – CNPQ) “Fundamentos do Processo Civil Contemporâneo”. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) e do Centro de Estudos Avançados de Processo (CEAPRO). Advogada em São Paulo.

<sup>2</sup> Pós-Doutoranda em Novas Narrativas na Escola de Comunicações e Artes da Universidade de São Paulo (ECA/USP). Pós-Doutora em Direitos Humanos e Trabalho pelo Centro de Estudos Avançados da Universidade Nacional de Córdoba, Argentina. Doutora e Mestre pela PUC/SP. Graduada em Jornalismo pela Faculdade de Comunicação Social Cásper Líbero e em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM). Professora do Curso de Direito da UPM. Professora do Curso de Direito da Universidade São Judas Tadeu. Professora Convidada do Curso de Pós Graduação *Lato Sensu* da ECA/USP. Participante do Grupo de Pesquisa Mulher, Sociedade e Direitos Humanos e Líder do Grupo de Estudos de Direitos da Criança do Adolescente no Século XXI, ambos da Faculdade de Direito da UPM. Sócia e Produtora Editorial de Projetos Comunicacionais e SocioEducação da Agência Andreucci Comunicação.

**Palavras-Chave:** Acesso à Justiça - Adequação dos meios de solução de conflitos – Mediação – Cultura da paz.

**Abstract:** It is notorious for dissatisfaction with the traditional model of conflict resolution, which enshrines individualistic techniques and extremely formal state jurisdictional procedures that hamper the state judicial machinery. From this perspective, there is a need to revisit and update the concept of access to justice, with a view to building a multiport system, through which it is possible to manage conflicts and solve them through the mechanisms of resolution that are more adherent and appropriate to the crisis underlying material right. In this context, mediation, a consensual means of conflict resolution, which, through the re-establishment of communication between the individuals in conflict, makes possible the construction of the solution by those involved in the litigation, so as to stimulate the exercise of citizenship and foster development Of a culture of pacification.

**Keywords:** Access to Justice - Appropriate conflict resolution means - Mediation - Peace Culture.

## 1. Introdução

No que toca à temática relativa ao acesso à Justiça, notória a insatisfação para com o modelo tradicional monopolizado pelo Estado quanto a resolução de conflitos, uma vez que consagra técnicas individualistas adstritas a procedimentos jurisdicionais estatais extremamente formais que, ao burocratizarem o processo, emperram a máquina judiciária.

O mecanismo predominantemente utilizado pelo nosso Judiciário é o da solução adjudicada dos conflitos, que se dá por meio de sentença do juiz e, a predominância desse critério gerou a chamada cultura da sentença, inserida em um contexto altamente litigioso e adversarial, no qual nem sempre a tão desejada decisão judicial final, permeada pelos limites da coisa julgada, sinônimo de imutabilidade e definitividade dos conflitos, traduz a efetiva pacificação entre os envolvidos na lide. Nessa medida, é preciso repensarmos o modelo jurisdicional estatal de solução de conflitos para que possamos construir e implementar um modelo de gerenciamento de crises sociais que seja capaz de pacificar com Justiça!

Este o contexto no qual inserimos a temática adstrita à necessária revisitação do conceito de acesso à Justiça, para nele incluir os mecanismos não judiciais. É nessa perspectiva que se insere a adequação dos meios de solução dos conflitos de interesse como um típico direito fundamental, que deve ser defendido e buscado socialmente.

O atual Estado de Direito, ao sobrelevar a democracia participativa e resgatar a valorização da cidadania, já não se contenta com velhas fórmulas e institutos processuais inaptos e ineficazes à composição dos litígios. É que, desapartados da realidade, traduzem uma cultura resistente e preconceituosa ao desenvolvimento de outros mecanismos, mais adequados e aderentes à natureza do conflito de direito material subjacente, mecanismos estes que, por não serem adversariais e propiciarem o diálogo dos indivíduos envolvidos na lide, favorecem o desenvolvimento de uma cultura da paz. Estes mecanismos revelam um sistema de Justiça pautado em soluções coexistenciais ao Poder Judiciário e que, ao disponibilizarem técnicas menos formais e burocratizadas, quando comparadas às

do processo judicial, apontam para uma solução do conflito em um prazo razoável, mantendo os vínculos sociais entre aqueles envolvidos na lide, porquanto sua solução é fruto de um saber negociar.

Mister a concepção de um modelo educacional que enfatize e aperfeiçoe a habilidade do saber negociar, de forma cooperativa, no qual as partes envolvidas tenham condições de decodificar que o conflito, além de algo natural e próprio da vida em sociedade, é algo positivo e construtivo, face a capacitação pessoal, tendo em vista a necessária transição da cultura da não violência para a cultura da paz.

Destacamos aqui a mediação, como técnica de negociação, em que se chega ao acordo de vontades mediante o trabalho técnico de um terceiro, imparcial, que atua como uma agente catalisador, e que tem a função de resgatar a comunicação entre os indivíduos em conflito, a fim de que estes possam resignificá-lo e construir a melhor solução para o conflito, a partir de uma interpretação transformadora do mesmo. Temos nesse processo, portanto, a responsabilização dos próprios sujeitos envolvidos no conflito, para que possam ser capazes de elaborar acordos duráveis através da restauração do diálogo, alcançando a melhor solução para o caso em questão.

Exsurge, pois, a necessidade de implementação da cultura da mediação como mecanismo de solução de conflitos na perspectiva dos direitos humanos tendo em vista o desenvolvimento de uma educação para a paz, que impõe, dentre outros, o desafio do “aprender a viver juntos”, realidade esta que vem destacada no Relatório da Comissão Internacional sobre Educação para o Século XXI da UNESCO.

## **2. O acesso à Justiça e os direitos fundamentais inseridos na categoria de direitos humanos**

O ponto de partida para analisarmos a temática do acesso à Justiça no contexto dos direitos humanos está em apresentar um conceito básico dessa categoria de direitos. Tão somente a partir daí é que se nos afigura possível desenhar esse enquadramento. Não obstante, difícil a delimitação do que venha a ser direitos humanos, dada as características gerais dessa categoria de direitos: universalidade, por aplicarem-se aos seres humanos em geral, caráter moral, por independermos de positivação, caráter preferencial e essencialidade, pela prioridade que possuem, elementos esse que se somam à sua natureza abstrata.<sup>3</sup>

Os direitos do homem não surgem na sociedade como que em uma explosão espontânea, mas foram moldados ao longo da evolução histórica, fruto, notadamente, de movimentos sociais. São direitos históricos, que nascem no início da era moderna, juntamente com a concepção individualista da sociedade, tornando-se um dos principais indicadores do progresso histórico.

É nesse sentido e nesse contexto que, didaticamente, a doutrina identifica as chamadas gerações ou dimensões dos direitos humanos, que revelam a cronologia do reconhecimento e afirmação dos direitos fundamentais, proclamados que foram

---

<sup>3</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais. **Academia brasileira de direito processual**. Disponível em: [http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Carlos%20A%20de%20oliveira\(6\)%20-20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Carlos%20A%20de%20oliveira(6)%20-20formatado.pdf). Acesso em 10/06/2016.

gradualmente, na medida e proporção das carências do ser humano, originadas a partir das mudanças das condições sociais. A questão acerca das dimensões de direitos deve ser analisada a partir dos anseios do ser humano, em contraponto com a superveniência de interesses, sejam eles individuais, sociais, solidários, tecnológicos, dentre outros, capazes de provocar mudança social.

Os da primeira dimensão são os direitos da liberdade, de sorte a compreender os direitos civis e políticos assegurados no plano constitucional: são direitos individuais, de natureza civil e política, e foram reconhecidos para a tutela das liberdades públicas, em razão de naquela época existir uma preocupação preemente, qual seja, a de proteger as pessoas do poder opressivo do Estado! Surgiram com a Revolução Francesa, entre os séculos XVIII e XIX, como forma de afastar o poder monárquico e assegurar à burguesia, então em surgimento, os direitos mínimos para o exercício da sua atividade. Assim, tinham como fundamento a limitação do poder e a reserva para os indivíduos de uma esfera de liberdade em relação ao Estado.<sup>4</sup> Os direitos humanos de primeira dimensão correspondem aos direitos de prestação negativa, também denominados de direitos de resistência, que assumem uma postura não-intervencionista, a partir de cláusulas limitativas do Estado, voltadas a fixar os limites da atuação estatal diante das liberdades individuais.<sup>5</sup>

No que diz respeito à consagração do direito de acesso à Justiça, depreende-se que obstáculos e os modos pelos quais os indivíduos acessariam as cortes judiciais, não constituíam objeto de preocupação ou intervenção do Estado. O efetivo exercício do direito só era realizado por aqueles que tinham condições econômicas de enfrentar seus custos. O direito ao acesso efetivo à Justiça só passou a receber atenção, na medida em que as reformas do *welfare state* objetivaram armar os indivíduos de novos direitos substantivos. Por essa acepção abstencionista do Estado, o direito de acesso à Justiça correspondia à possibilidade jurídica de submeter o conflito ao Poder Judiciário.<sup>6</sup>

Os direitos da segunda dimensão dizem respeito aos direitos sociais, econômicos e culturais, que surgem com a queda do Estado liberal e o nascimento do Estado do bem estar social. É que o excesso de liberdade assegurado pelos direitos de primeira dimensão, causou um desequilíbrio social. O Estado ganha o papel de assegurar e garantir a igualdade entre as pessoas e, nessa medida, esses direitos são denominados de direitos de igualdade: têm o propósito de minimizar as desigualdades sociais e econômicas até então existentes, que debilitavam a dignidade humana. Assim, surgem os direitos dos trabalhadores, dos inquilinos, dos consumidores, dos idosos, ou seja, todos os direitos referentes a uma classe específica.<sup>7</sup> Temos então que o principal objetivo dessa segunda dimensão de direitos é conferir ao ser humano condições materiais mínimas e necessárias ao exercício de uma vida com dignidade, razão pela qual o Estado assume o papel de prestador de direitos sociais à saúde, à previdência, à cultura e à educação, fornecendo aquilo de que as pessoas e a sociedade precisam para suprir as suas carências. Exsurge neste período a preocupação com o alcance e com a finalidade da jurisdição estatal, sendo necessário, para tanto, uma atuação positiva do Estado na promoção de mecanismos para tornar o acesso à Justiça efetivo. Destarte, em resposta as bases trilhadas pela segunda dimensão de direitos, podemos afirmar o

<sup>4</sup> BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 9 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 32.

<sup>5</sup> ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 16 ed. São Paulo: Verbatim, 2012, p.145-148.

<sup>6</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northleat. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p.10-11.

<sup>7</sup> CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª. ed. Salvador: JusPODIVM, 2012, p. 623.

direito de acesso à justiça como um direito essencial, imprescindível em qualquer ordenamento jurídico democrático. Ressaltamos aqui o direito à tutela jurisdicional como um direito humano fundamental, dos mais elementares e importantes, imprescindível nas sociedades contemporâneas, marcadas por uma intensa conflituosidade.<sup>8</sup>

Inócuo seria o reconhecimento da titularidade de direitos subjetivos, sem que, em contrapartida, não houvesse mecanismos de atuação prática e material para a sua efetiva reivindicação. Ao direito de tutela jurisdicional deve corresponder o dever estatal de assegurar o efetivo acesso à Justiça, promovendo a operacionalização de ações concretas e ao estabelecimento de procedimentos direcionados ao fomento da igualdade material e processual entre todos aqueles que necessitem de tutela judicial a seus direitos: é nesse contexto que qualificamos o direito à tutela jurisdicional e o acesso à Justiça como direitos humanos fundamentais de segunda dimensão.<sup>9</sup>

Por sua vez, encerrando a exposição acerca da teoria trigeracional, cumprenos tecer alguns comentários sobre os direitos humanos alocados na terceira geração, que compreendem os direitos da solidariedade ou de titularidade coletiva, difusos: nascem em razão da generalidade da humanidade e da superveniência de novos valores que se caracterizam por estarem adstritos a proteção, não do homem em sua individualidade, mas do homem em coletividade social, sendo, portanto, de titularidade coletiva ou difusa. Originalmente esses direitos podem ser divididos nas seguintes classes: direito à paz, direito ao desenvolvimento, direito ao patrimônio comum da humanidade, direito à comunicação, direito à autodeterminação dos povos e direito ao meio ambiente sadio ou ecologicamente equilibrado.<sup>10</sup>

Não obstante a sistematização acima apresentada, Paulo Bonavides<sup>11</sup> nos apresenta uma trasladação do direito à paz, da terceira para a quinta dimensão de direitos fundamentais: uma dimensão em que o direito supremo da humanidade é a paz, consoante análise que se segue, quando tratarmos dessa nova categorização de direitos fundamentais.

No que toca ao direito à tutela jurisdicional, ganham destaque os mecanismos para a sua concretização. A atuação do Poder Judiciário no cenário do direito ao desenvolvimento revela que o acesso à justiça pode ser um importante aliado no processo de concretização dos direitos materiais individuais e coletivos.<sup>12</sup>

Mister ainda destacar a superveniência dos direitos relativos à biotecnologia, à manipulação genética e à bioengenharia, que se enquadram na chamada quarta dimensão dos direitos fundamentais. E, por fim, importante ainda registrar, com fundamento na doutrina de Paulo Bonavides, a sistematização de uma quinta

---

<sup>8</sup> MOREIRA, Helena Delgado Ramos Fialho. **Poder Judiciário no Brasil: crise de eficiência**. Curitiba: Juruá, 2009, p.43.

<sup>9</sup> MOREIRA, Helena Delgado Ramos Fialho. **Poder Judiciário no Brasil: crise de eficiência**. Curitiba: Juruá, 2009, p.43.

<sup>10</sup> BARROS, Sérgio Resende de. **Três Gerações de Direitos**. Disponível em: <http://www.srbarros.com.br/pt/tres-geracoes-de-direitos.cont>. Acesso em: 08/06/2016.

<sup>11</sup> BONAVIDES, Paulo. A quinta geração de direitos fundamentais. **Direitos fundamentais & Justiça**, n. 3, abril-junho 2008, p. 82-83.

<sup>12</sup> LINO, Estefânia Naiara da Silva. **A tutela jurisdicional como garantia do direito ao desenvolvimento**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2013, 123.

dimensão de direitos fundamentais, isso em razão da trasladação do direito à paz da terceira dimensão para esta categorização.<sup>13</sup>

Diante do exposto, uma conclusão é inevitável: não se há como desvincular o fenômeno jurídico dos acontecimentos históricos! Os direitos humanos possuem uma carga dinâmica, na medida em que inseridos no quadro de conquistas da humanidade ao longo dos tempos e das lutas sociais.

Aproximando a análise da questão do nosso objeto de investigação, o direito à tutela jurisdicional vem previsto no ordenamento constitucional brasileiro no artigo 5º, inciso XXV, da Constituição Federal de 1988, que expressamente prevê: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Trata-se da consagração do direito fundamental à tutela jurisdicional, também conhecido como inafastabilidade do controle jurisdicional, segundo o qual toda lesão ou ameaça a direito poderá ser submetida à apreciação do Poder Judiciário. Este direito humano fundamental outorga o direito de ação, cujo alcance e o conteúdo não se esgotam no mero ingresso ou acesso formal ao Poder Judiciário.

### **3. O direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva e tempestiva**

A temática do acesso à Justiça está intimamente relacionada à questão da Justiça social, pois não basta proporcionar ao jurisdicionado o pleno acesso ao Poder Judiciário, sem que, concomitantemente, também sejam conferidas condições mínimas e satisfatórias à justa composição do conflito pelo Estado. A ideia de acesso à Justiça evoluiu paralelamente à passagem da concepção liberal para a concepção social do Estado moderno.<sup>14</sup>

De início, a participação do Estado não ia além da declaração formal dos direitos humanos: prevalecia nesse contexto a máxima dominante do *laissez-faire*. Todos eram solenemente presumidos iguais e a ordem constitucional se limitava a criar mecanismos de acesso à Justiça, sem preocupações substanciais com sua eficiência prática ou efetiva. Já no século XX, entretanto, o coletivo e a preocupação com a ordem social passaram a ser preponderantes na política governamental e legislativa em todos os países do mundo civilizado, mesmo naqueles em que a ideologia se rotulava de capitalista e liberal ou neoliberal. A política constitucional deixou de atuar como simples tarefa de declarar direitos e as Cartas contemporâneas passaram a refletir a consciência social dominante: começaram a preocupar-se com a efetivação dos direitos fundamentais! Assumiu-se, então, a tarefa de não só defini-los e declará-los, mas também, e principalmente, de garanti-los, tornando-os efetivos e realmente acessíveis a todos.<sup>15</sup>

O Estado Social de Direito assumiu o encargo de criar mecanismos práticos de operação dos direitos fundamentais e, nesse diapasão, o processo, instrumento de atuação de uma das principais garantias constitucionais, qual seja, a tutela

---

<sup>13</sup> BONAVIDES, Paulo. A quinta geração de direitos fundamentais. **Direitos fundamentais & Justiça**, n. 3, abril-junho 2008, p. 82-83.

<sup>14</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Insuficiência da reforma das leis processuais.** Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo51.htm>. Acesso em: 02/05/2016

<sup>15</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Insuficiência da reforma das leis processuais.** Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo51.htm>. Acesso em: 02/05/2016.

jurisdicional, começou a ser repensado. Translúcida a questão do acesso à Justiça como uma questão de cidadania, a requerer, fundamentalmente, uma quebra de paradigma e conseqüente mudança de mentalidade, de sorte a impor a superação de sua dimensão estritamente técnica e adentrar à eficiência da instrumentalidade.

Indispensável se nos afigura propugnar e investigar a necessidade da adequação dos meios de solução de conflitos à natureza do direito controvertido. É nesse contexto que localizamos os chamados meios “alternativos”, melhor denominados meios “adequados” de resolução de conflitos, notadamente a mediação, que inserida no movimento de educação para a paz, tem como objetivo a construção de uma cultura assentada no respeito pela diferença e pela diversidade, a partir do desenvolvimento de competências de comunicação, de construção do consenso e de sensibilidade à diversidade cultural, em perspectiva multi e intercultural não preconceituosa.<sup>16</sup>

Estamos inseridos em uma sociedade cada vez mais diversa, plúrima e conflituosa, na qual a adversidade surge como algo cotidiano e que interfere na arte de viver e conviver. Em contrapartida, é notória a crise da jurisdição estatal, revelando-se necessário rompermos com a cultura da solução adjudicada pela sentença prolatada pelo Estado-juiz, a partir da implementação de uma nova mentalidade, capaz de decodificar a importância do desenvolvimento de políticas públicas de tratamento adequado dos conflitos sociais na busca de uma tutela adequada, justa, efetiva e tempestiva!

A efetividade do processo depende, principalmente, da predisposição de meios adequados à solução dos mais variados problemas surgidos no plano material. Assim, é preciso assegurar ao cidadão que recorre à Justiça, uma análise ágil, eficaz e adequada à pretensão de direito material controversa, já que o oferecimento de uma tutela apenas nominal não se revela suficiente à composição social.<sup>17</sup>

Embora o tempo seja necessário a qualquer processo, porquanto indispensável a sua maturação e cognição judicial, sua excessiva dilação, permeada pelos chamados “tempos mortos”, exsurge como violação a direito fundamental. Facilmente constatamos que a garantia do processo em um prazo razoável encontra-se positivada em alguns dos principais documentos assecuratórios de direitos fundamentais: no Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos de 1966 (PIDCP), em seu artigo 9º parágrafo 3º<sup>18</sup>, bem como na Convenção Americana de

---

<sup>16</sup> CATARINA M; ISABEL O. **Mediação em contexto escolar: transformar o conflito em oportunidade**. 2009. Disponível em <http://www.exedrajournal.com/docs/01/43-56.pdf>. Acesso em: 17 /03/2016.

<sup>17</sup> DORIA, Rogéria Dotti. **A tutela antecipada em relação à parte incontroversa da demanda**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p.22-23.

<sup>18</sup> “Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência e a todos os atos do processo, se necessário for, para a execução da sentença”.

Direitos Humanos, assinada em 1969, em São José da Costa Rica, em seu artigo 8º., inciso I <sup>19</sup>. Mister consignar que por meio do Decreto n. 678/92, esse tratado internacional passou a integrar o direito interno brasileiro, de sorte a assumir a cláusula da duração razoável do processo uma garantia incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, dada a força do artigo 5º, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988. Fundamental registrar que esta garantia também mereceu destaque e prestígio no projeto de normas transnacionais de processo civil, documento intitulado *Transnational Rules of Civil Procedure*, que se pretende tornar aplicável aos casos de conflito envolvendo partes domiciliadas e bens localizados em diferentes Estados, de sorte a exsurgir do referido documento que: "O procedimento deverá satisfazer expectativas razoáveis de justiça e deverá ser eficiente do ponto de vista econômico e temporal".<sup>20</sup>

A preocupação com o tempo de demora do processo constituiu ainda tema estudado pela Organização das Nações Unidas, por meio do Grupo de Integridade Judicial, grupo este responsável pela elaboração do documento intitulado "Princípios de Conduta Judicial de Bangalore", aprovados no ano de 2001, em Haia, e que consiste em um projeto de Código judicial a ser aplicado em âmbito mundial, baseado em textos integrantes dos sistemas de proteção nacionais, regionais e internacionais, dentre os quais podemos destacar a Declaração Universal dos Direitos do Homem, da própria Organização das Nações Unidas. Como subprincípio do princípio que recomenda a competência e diligência judiciais, exsurge no texto do referido documento: "6.5. Um juiz deve executar todos os seus deveres, incluindo a entrega de decisões reservadas, eficientemente, de modo justo e com razoável pontualidade".<sup>21 22</sup>

O direito de acessar a ordem jurídica justa exige uma prestação qualificada que, dentre outros atributos, há de ser concedida em um prazo razoável, entendimento este esposado em sede doutrinária e que levou o legislador a introduzir na Constituição brasileira de 1988, por meio da Emenda Constitucional 45 de 2004, o inciso LXXVIII, em seu artigo 5º: <sup>23</sup> "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".<sup>24</sup>

---

<sup>19</sup> "Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza".

<sup>20</sup> HAZARD, Geoffrey; TARUFFO, Michele. Normas transnacionais de processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 26, n. 102, p. 200, abr./jun., 2001.

<sup>21</sup> KAYATH, Hind Ghassan. **O prazo razoável no processo civil**. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2009, p. 26-27.

<sup>22</sup> NAÇÕES UNIDAS (ONU). Escritório contra Drogas e Crime (UNODC). **Comentários aos princípios de Bangalore de conduta judicial**. Tradução de Marlon S. Maia; Ariane E. Kloth. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008, p.7.

<sup>23</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direito fundamental à duração razoável do processo**. Disponível em: [http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima2/Humberto\\_Theodoro\\_Junior.pdf](http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima2/Humberto_Theodoro_Junior.pdf). Acesso em 03/02/2016.

<sup>24</sup> Mesmo da Emenda Constitucional 45, já se fazia possível extrair e decodificar a garantia da duração razoável do processo como uma dimensão compreendida em outros enunciados encartados na Constituição Federal brasileira, dentre os quais colacionamos a título ilustrativo: a.) artigo 5º, inciso LIV, ao estabelecer a garantia do devido processo legal; b.)

Ocorre que estas reformas, em que pesem sejam muito bem vindas e necessárias, infelizmente não são capazes de resolver a crise do Judiciário brasileiro, sem que também seja operada uma reforma simultânea ou sucessiva dos agentes que irão operar as normas renovadas: necessário se faz também uma mudança de mentalidade, um novo olhar sobre a questão.<sup>25</sup>

#### 4. A crise da jurisdição centrada no monopólio do Estado

Analisada historicamente, podemos verificar que a assunção pelo Estado da regulação e resolução dos conflitos de interesse foi crescendo na mesma medida em que se fortaleceram as bases do Estado de Direito. No Brasil, notadamente após a Carta de 1988 e a efetivação dos direitos sociais nela garantidos, vivenciamos uma explosão de litigiosidade contida, sendo certo que o Poder Judiciário passou a ser amplamente requisitado. No entanto, dada a sua deficiência estrutural e a ausência de condições epistemológicas para responder a esse número significativo de demandas individuais, rapidamente foram reveladas as fragilidades e carências do Estado como ente monopolizador do exercício da função jurisdicional.

Não se há olvidar que o estudo acerca da crise da jurisdição centrada no modelo estatal, fomentada a partir da globalização cultural, política e econômica deriva e é indissociável da crise que assola o Estado na modernidade. Essa é uma crise que se transfere para todas as suas instituições. Olhar a crise da jurisdição por essa perspectiva significa observar uma gradual perda de soberania do Estado, como de resto, também, sua falta de aptidão para responder adequada e tempestivamente aos conflitos sociais, de forma a revelar a insuficiência e perda de exclusividade de dizer e aplicar o Direito.<sup>26</sup>

Exsurge cada vez mais nítida a incompatibilidade das estruturas burocratizadas e codificadas do Poder Judiciário com os anseios de uma economia globalizada. O Poder Judiciário foi organizado, estruturado e dimensionado para atuar sob a égide dos códigos, procedimentos, ritos e prazos que não mais têm aderência aos anseios sociais e aos conflitos inerentes a contextos socioeconômicos cada vez mais complexos e transnacionalizados.<sup>27</sup> Translúcido o descompasso: “o tempo do processo judicial é o tempo diferido. O tempo da economia globalizada é o real, isto é, o tempo da simultaneidade”.<sup>28</sup> Decodificado o descompasso entre o

---

artigo 5º, inciso XXXV, ao prever o direito de acesso à jurisdição e; c.) artigo 37, *caput*, quanto ao princípio da eficiência da Administração Pública.<sup>24</sup> <sup>24</sup> Mais, com a ratificação e incorporação da Convenção Americana dos Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) ao ordenamento jurídico brasileiro, já se havia conferido à razoabilidade da duração do processo *status* imediato de direito fundamental.

<sup>25</sup> BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. **O direito fundamental à razoável duração do processo e a reforma do poder judiciário: uma desmistificação**. Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/antonioadonias/2013/03/30/o-direito-fundamental-a-razoavel-duracao-do-processo-e-a-reforma-do-poder-judiciario/>. Acesso em 23/03/2016.

<sup>26</sup> SPENGLER, Fabiana Marion. A crise do Estado e a crise da jurisdição: (in)eficiência face à conflituosidade social. **Revista Brasileira de Direito, IMED**, vol. 7, nº 1, jan-jun 2011, p. 10.

<sup>27</sup> TOALDO, Adriane Medianeira. A crise da jurisdição estatal e a colaboração processual como novo instrumento para a humanização do processo. **Revista do Curso de Direito da Faculdade da Serra Gaúcha**, ano 5, nº 9, jan/jun 2011, p.30

<sup>28</sup> SPENGLER, Fabiana Marion. A crise do Estado e a crise da jurisdição: (in)eficiência face à conflituosidade social. **Revista Brasileira de Direito, IMED**, Vol. 7, nº 1, jan-jun, 2011, p.

tempo social relativo ao surgimento do conflito, o tempo legislativo no que toca à produção da norma, o tempo do mercado que impõe a lógica do maior lucro no menor prazo e o tempo do Direito, notadamente no que se refere à aplicação da norma ao fato pelo Estado-juiz, não se há questionar a necessária revisão e reestruturação do sistema tradicional de solução de conflitos.

A crise do Poder Judiciário pode ser identificada, ainda, como uma crise de identidade e de (in)eficiência, ambas simbioticamente relacionadas e que se retroalimentam sistemicamente. Não obstante o desempenho no Judiciário constitua um tema socialmente relevante, a pesquisa nessa área ainda é embrionária. Há um modelo historicamente arraigado a cultura do Direito, que concebe a pesquisa jurídica a partir de dados estanques, obtidos a partir de levantamento bibliográfico e análise crítica com confronto de teses, de sorte a preponderar pesquisas de natureza teórica e dogmática.

Decodificada no Brasil essa tendência mundial quanto a adoção de sistemas de mensuração, foi criado em 2004, o Conselho Nacional de Justiça pela Emenda Constitucional 45, que propugnou pela Reforma do Judiciário. A partir de 2006, através do seu Departamento de Pesquisas Judiciárias, anualmente, passou-se a colher e sistematizar dados estatísticos referentes a seus insumos, dotações orçamentárias, litigiosidade e acesso à justiça! A divulgação destes dados torna-se feita por intermédio de um relatório anual denominado "Justiça em Números". Na Europa temos a CEPEJ, *European Commission for the Efficiency of Justice*, Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça, e o seu relatório "*European Judicial Systems Edition 2014 (data 2012): Efficiency and quality of justice*"<sup>29</sup>. Nos Estados Unidos, destacamos os relatórios do NCSC, *National Center for State Courts*.<sup>30</sup> Sob a perspectiva orçamentária, da litigiosidade e de recursos humanos, interessante registrar que o relatório brasileiro "Justiça em Números" e o europeu, "*European Judicial Systems Edition: Efficiency and quality of justice*", da CEPEJ, utilizam índices de métrica judicial que em muito se aproximam.<sup>31</sup>

A título ilustrativo, voltamos nossa atenção ao retrato da crise que hoje assola o Poder Judiciário brasileiro, a partir de um fragmento de dados estatísticos extraído do relatório "Justiça em Números" edição de 2016, ano base 2015:<sup>32</sup> o Poder Judiciário finalizou o ano de 2015 com um estoque de quase 74 milhões de ações. Mesmo tendo baixado 1,2 milhão de ações a mais do que o quantitativo

---

11.

<sup>29</sup>

Disponível

em:

[http://www.coe.int/t/dghl/cooperation/cepej/evaluation/2014/Rapport\\_2014\\_en.pdf](http://www.coe.int/t/dghl/cooperation/cepej/evaluation/2014/Rapport_2014_en.pdf). Acesso em 01/06/2016.

<sup>30</sup> Disponível em: <http://www.ncsc.org/>. Acesso em 01/06/2016.

<sup>31</sup> Conferir: BARBOZA, Priscila da Silva; MONTEMEZZO, Francielle Pasternak; SERBENA, Cesar Antonio; WIVIURKA, Eduardo Seino. Justiça em números: uma análise comparativa entre os sistemas judiciais brasileiro e de países europeus. **Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico**, n° 8, 2013, p.75-76.

<sup>32</sup> A liberação dos dados é mais uma iniciativa do CNJ em atendimento à Lei n. 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação, e foi determinada pelo ministro Joaquim Barbosa, presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal, por meio da [Portaria n. 216](#), de 19 de dezembro de 2012. "O banco de dados do Sistema de Estatísticas do Poder Judiciário (SIESPJ) fica disponível para consulta pública de forma permanente", estabelece o artigo 1º da Portaria, que também garante aos interessados o direito de buscar informações mais atualizadas diretamente nos tribunais.

ingressado, o estoque aumentou em 1,9 milhão de processos (3%) em relação ao ano anterior. Interessante assinalar, nos termos expostos pelo relatório acima referido, que: “mesmo que o Poder Judiciário fosse paralisado sem ingresso de novas demandas, com a atual produtividade de magistrados e servidores, seriam necessários aproximadamente 3 anos de trabalho para zerar o estoque”. Apenas 27,8% dos processos que tramitaram na Justiça em 2015 tiveram uma solução definitiva. A taxa de congestionamento dos casos, isto é, ações sem uma definição no Judiciário, atingiu o maior percentual da série histórica, 72,2%, sendo que a alta taxa de congestionamento é explicada pelo número de processos pendentes na fase de execução da 1ª instância.<sup>33</sup> Esse cenário revela que o Poder Judiciário Nacional está enfrentando um colapso, com sobrecarga excessiva de processos, o que vem gerando uma crise de desempenho e, em consequência, perda de sua credibilidade.

Perceptível, pois, que no curso da evolução histórica, notadamente no decorrer do século XX, verificou-se intenso processo de judicialização dos conflitos, a implicar na transferência para o Poder Judiciário da responsabilidade para a solução das mazelas sociais, culminando no inchaço das atribuições do Poder Público e no fortalecimento do chamado protagonismo judicial. O que se coloca em pauta é a própria revisitação do conceito de acesso à Justiça, a revelar que esse “acesso” não passa, necessariamente, pelas portas do Judiciário, sendo necessária a construção de um sistema multiportas!

##### **5. Política de tratamento adequado dos conflitos e a revisitação do conceito de acesso à Justiça**

Nem todos os conflitos implicam na necessidade de uma solução adjudicada pela sentença judicial. Vivenciamos um movimento de busca de superação das dificuldades de acesso aos canais formais de resolução dos conflitos. Presenciamos uma tendência universal de revisitação do conceito de acesso à Justiça!

Apesar de cada vez mais se reconhecer o anacronismo do monopólio estatal na distribuição da justiça, a cultura judiciarista ainda é uma realidade. Não obstante, hoje se cogitam e são implementadas outras fórmulas, para além da solução adjudicada, que, a par da excessiva duração do processo, resulta em acirrar os ânimos já antes inflamados pela judicialização da controvérsia, ao final convertendo as partes em vencedor e vencido, contribuindo para exacerbar a contenciosidade, de sorte a projetar reflexos negativos na vida em sociedade.<sup>34</sup>

Podemos decodificar uma gradual transição da Justiça estatal monopolizada para a universalidade da jurisdição e do processo, adotando-se como foco principal a cultura da pacificação com Justiça, obtida seja pela intervenção do Estado-juiz, seja, diversamente, obtida por outros meios auto ou heterocompositivos, meios, estes últimos, capazes de solucionar de modo efetivo o conflito interno (e não apenas o conflito aparente, revelado pelas partes), de sorte a minimizar a possibilidade de que conflitos residuais possam emergir, porquanto não

---

33

<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbfff344931a933579915488.pdf>. p. 42. Acesso em 09/06/2017.

<sup>34</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito**. São Paulo: RT, p. 49-50.

solucionados, evitando-se, assim, a retroalimentação do sistema. Sob esse prisma, impõe-se reconhecer que o vocábulo “jurisdição” deve estar desconectado, necessariamente, do Estado.

Não propugnamos pelo fim da jurisdição exercida pelo Estado-juiz, mas, sim, a coexistência desta com outras formas de solução de conflitos. Asseveramos um sistema de distribuição de Justiça coexistencial, que permita ao Estado-juiz preocupar-se com lides mais complexas, não resolvidas em outras instâncias, ou insuscetíveis de serem, em razão de particularidades que imponham necessariamente a intervenção judicial. A expressão “acesso à Justiça” pode ser decodificada como “acesso à uma decisão justa”, mas não como acesso à uma instituição, no caso judiciária.

Melhor se nos afigura, identificar a garantia prevista no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal brasileira, como aquela que confere o direito fundamental de “acesso a ordem jurídica justa”, a partir de um sistema multiportas de solução de conflitos. A revisitação do tema acesso à Justiça, permite considerá-lo como um direito fundamental, compreendido à luz da efetividade das técnicas de solução de conflitos de interesse, sob a especificidade de sua adequação à natureza do conflito de direito material subjacente.

O acesso ao Direito e à Justiça deve, pois, ser entendido como a possibilidade de acesso à entidade que os indivíduos considerarem a mais legítima e a mais adequada para solucionar seu conflito e proteger os seus direitos. É nesse contexto que exsurge a valorização dos mecanismos adequados de resolução de conflitos, com vistas a viabilizar a construção de uma justiça de consenso! O acesso à Justiça deixou de ser um direito de acesso aos tribunais, para ser um direito de acesso ao próprio Direito e, nesse sentido, sobrelevamos notadamente a mediação, meio este que propicia a inclusão social, estimula a cidadania, favorece a criação e o desenvolvimento de lideranças locais.

Não se há olvidar que esse conceito revitalizado de acesso à Justiça impõe a atuação positiva do Poder Público para a construção e oferta de um sistema eficaz e eficiente de resolução de conflitos à população, a partir do oferecimento de um sistema multiportas (*Multidoor Courthouse*), gerenciado pelo Estado, a partir na natureza do conflito de direito material subjacente. Nessa perspectiva é que destacamos a existência de um sistema pluriprocessual (processo judicial, mediação, avaliação neutral preliminar, negociação direta, dentre outros), no qual são consideradas as características intrínsecas do conflito, no direcionamento ao instrumento de resolução mais adequado, considerados nessa tarefa, dentre outros elementos, o custo financeiro, a celeridade, o sigilo, a manutenção ou não de relacionamento entre os envolvidos no conflito, a flexibilidade procedimental, a exequibilidade da solução, os custos emocionais, a recorribilidade, etc.<sup>35</sup>

É nesse contexto que destacamos, no Brasil, a Resolução 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, e que institui a “Política

---

<sup>35</sup> AZEVEDO, André Gomma de. Desafios à Justiça ante o fortalecimento da autocomposição como política pública nacional. In: PELLUSO, Ministro Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (Coord.) **Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional**. São Paulo: Forense, 2011, p. 11-13.

Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário" brasileiro. Por meio dela são fixadas a implementação de diretrizes nacionais para nortear a atuação institucional de todos os órgãos do Poder Judiciário, tendo em vista sua unicidade, objetivando a transposição da "cultura da sentença" para a "cultura da pacificação"! <sup>36</sup>

A Resolução 125 optou por abordar a teoria do conflito e o próprio conflito de forma construtiva, no sentido de que ele deve ser tratado como um meio de (auto)conhecimento, de amadurecimento e de aproximação dos indivíduos, na medida em que venha a ser conduzido e gerenciados por meio de técnicas adequadas. Por essa perspectiva, temos um afastamento e superação do ideário tradicional pelo qual o conflito estava sempre adstrito a processos destrutivos, lastreados apenas no direito positivo e em processos judiciais extremamente formais, economicamente custosos, morosos e que, ao final, não culminavam na edificação de uma cultura de pacificação, por enfraquecerem os relacionamentos preexistentes entre as partes em conflito.

## **6. Quebra de paradigma: um ensaio pela cultura da mediação e da paz na perspectiva dos direitos humanos**

Em consequência da implementação e gerenciamento nacional dos meios mais adequados à natureza do conflito subjacente, objetiva-se o nascimento e a edificação de uma nova cultura, de solução negociada e consensual dos conflitos, o que propiciará, indubitavelmente, uma maior coesão social, determinante na (re)organização da sociedade e orientação para a paz, o que tende a refletir no sistema educacional, de modo a que esta interação retroalimente o sistema.

A saída para a desmistificação acerca dos meios adequados de solução de conflitos encontra-se adstrita à formação de uma nova mentalidade cultural, o que perpassa, indubitavelmente, a implementação de práticas educativas que contemplem e criem a cultura da solução de conflitos não adjudicada, mas, sim, construída e obtida pelo consenso, pela composição entre os próprios envolvidos.

Em que pese serem vários os meios e técnicas de solução de conflitos coexistentes ao processo judicial, voltamos nossa atenção à mediação, cujo objetivo reside na responsabilização dos próprios sujeitos envolvidos no conflito, para que possam ser capazes de elaborar acordos duráveis através da restauração do diálogo, alcançando a melhor solução para o caso em questão.

---

<sup>36</sup> Dentre os pontos de maior relevância da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça podemos destacar: a) a atualização do conceito de acesso à justiça, de forma a ultrapassar o entendimento de simples acesso aos órgãos judiciários e ao processo; b) o direito de todos os jurisdicionados à solução dos conflitos de interesses pelos meios mais adequados a sua natureza e peculiaridades, inclusive com a utilização dos mecanismos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação; c) a obrigatoriedade de oferecimento de serviços de orientação e informação e de mecanismos alternativos de resolução de controvérsias, além da solução adjudicada por meio de sentença; d) a preocupação com a boa qualidade dos mecanismos de resolução de conflitos, o que significa a atenção com a capacitação, treinamento e aperfeiçoamento permanente dos mediadores e conciliadores; e) a implementação de uma cultura de pacificação, com a cooperação dos órgãos públicos e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos de interesses, dentre outros pontos de destaque.

Imperiosa, pois, a concepção de um modelo educacional que enfatize e aperfeiçoe a habilidade do “saber negociar”, de forma cooperativa, no qual as partes envolvidas tenham condições de decodificar que o conflito, além de algo natural e próprio da vida em sociedade, é algo positivo e construtivo, enriquecedor face à capacitação pessoal, tendo em vista a necessária transição da cultura da não violência para a cultura da paz.

Exsurge, pois, a mediação como mecanismo de solução de conflitos na perspectiva dos direitos humanos tendo em vista o desenvolvimento de uma cultura e de uma educação para a paz, que impõe, dentre outros, o desafio do “aprender a viver juntos”, habilidade esta destacada no Relatório da Comissão Internacional sobre Educação para o Século XXI da UNESCO<sup>37</sup>: “Aprender a viver com os outros desenvolvendo a compreensão do outro e a percepção das interdependências, realizar projetos comuns e preparar-se para gerir conflitos, no respeito pelos valores do pluralismo, da compreensão mútua e da paz”.

Espécie do gênero justiça consensual, a mediação surge no contexto dos mecanismos de resolução, como meio democrático, autônomo e consensuado de tratar dos conflitos. Ao facilitar a comunicação rompida entre as partes, permitindo que os conflitantes dialoguem de forma ampla, na tentativa de resolver adequadamente o conflito existente, sem a imposição de uma decisão por terceira pessoa, tal como ocorre no processo judicial, propicia a formação do consenso, o reestabelecimento social e promove a convivência pacífica da sociedade, atuando como verdadeira estratégia política. É caracterizada como uma técnica de negociação a partir da intervenção de um terceiro, imparcial e estranho ao conflito, encontrando-se adstrita aos princípios da voluntariedade das partes, da neutralidade e imparcialidade do mediador, bem como na confidencialidade, a fim de que os envolvidos no conflito encontrem soluções mutuamente satisfatórias, a partir da capacidade de respeito mútuo, comunicação fluída, compreensão da visão do outro e aceitação da diferente percepção da realidade, a partir do consenso e do desenvolvimento de soluções criativas, preservando-se a relação entre as partes em conflito. Aqui, trabalha-se a cooperação, o respeito, a identidade e o reconhecimento do outro enquanto pessoa e ser total.<sup>38</sup>

Assim, destaca-se dentre os demais meios de solução de conflitos em razão de seu potencial educativo, sendo considerada uma arte, “a arte de compartilhar”, adstrita ao protagonismo dos conflitantes, bem como lastreada no respeito, na confiança e na solidariedade, de sorte a permitir que os atores sociais envolvidos no conflito, por meio da comunicação, atuem de modo cooperativo, buscando uma nova compreensão do conflito e, por via de consequência, a melhor forma de solucioná-lo.<sup>39</sup>

---

<sup>37</sup> Disponível em: <http://www.comitepaz.org.br/dellors.htm>. Acesso em 16/06/2016.

<sup>38</sup> CATARINA M; ISABEL O. **Mediação em contexto escolar: transformar o conflito em oportunidade**. 2009. Disponível em <http://www.exedrajournal.com/docs/01/43-56.pdf>. Acesso em: 2/06/2016.

<sup>39</sup> CATÃO, Ana Lúcia Prado. **Mediação e Judiciário: problematizando fronteiras psicológicas**. 2009. 179 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social). Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 26-27.

## 7. Considerações finais

Importante registrar a existência de um desafio em refletir a mediação como uma “cultura”, qual seja, a “cultura da paz”, assentada na administração das diferenças, a exigir a implementação de uma educação para a paz, a partir da implementação de práticas educativas, que contemplem, criem e estimulem a cultura da solução de conflitos não adjudicada, mas, sim, construída pelos próprios atores envolvidos.

Mister a concepção de um modelo educacional que enfatize e aperfeiçoe a habilidade do “saber negociar” de forma cooperativa, no qual os indivíduos tenham condições de decodificar que o conflito, além de algo natural e próprio da vida em sociedade, é algo positivo e construtivo, face a capacitação pessoal, tendo em vista a necessária transição da cultura da não violência para a cultura da paz.

Neste contexto, o tema em questão se reveste de importância ímpar em uma realidade globalizada cada vez mais marcada por conflitos resistidos e que enfrenta uma crise sem precedentes dos mecanismos judiciais de solução de conflitos. A solução para a desmistificação acerca dos mecanismos consensuais de solução de conflitos, encontra-se adstrita à formação de uma nova mentalidade cultural, o que perpassa, indubitavelmente, a implementação de práticas educativas que contemplem e criem a cultura da solução de conflitos não adjudicada, mas, sim, obtida pela composição entre os próprios envolvidos.

Assim, necessário rompermos a cultura adversarial na qual estamos inseridos, a partir da implementação de uma nova mentalidade, capaz de decodificar a importância e a prática do desenvolvimento de políticas públicas de tratamento adequado dos conflitos sociais que, para serem efetivas, não de ser implementadas já em ambiente escolar, perpassando por todo processo ensino-aprendizagem. Destarte, o êxito da mediação, depende da prática de uma educação voltada para a resolução de conflitos, que modela e ensina, de formas culturalmente significativas, uma variedade de processos, práticas e competências que ajudam a lidar com os conflitos individuais, interpessoais e institucionais e criam comunidades acolhedoras e seguras.

## Referências Bibliográficas

- ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 16 ed. São Paulo: Verbatim, 2012.
- AZEVEDO, André Gomma de. Desafios à Justiça ante o fortalecimento da autocomposição como política pública nacional. In: PELLUSO, Ministro Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (Coord.) **Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional**. São Paulo: Forense, 2011.
- BARBOZA, Priscila da Silva; MONTEMEZZO, Francielle Pasternak; SERBENA, Cesar Antonio; WIVIURKA, Eduardo Seino. Justiça em números: uma análise comparativa entre os sistemas judiciais brasileiro e de países europeus. **Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico**, nº 8, 2013.
- BARROS, Sérgio Resende de. **Três Gerações de Direitos**. Disponível em: <http://www.srbarros.com.br/pt/tres-geracoes-de-direitos.cont>. Acesso em: 08/06/2016.

- BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. **O direito fundamental à razoável duração do processo e a reforma do poder judiciário: uma desmistificação**. Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/antonioadonias/2013/03/30/o-direito-fundamental-a-razoavel-duracao-do-processo-e-a-reforma-do-poder-judiciario/>. Acesso em 23/03/2016.
- BOBBIO, Noberto. **A Era dos Direitos**. 9 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BONAVIDES, Paulo. A quinta geração de direitos fundamentais. **Direitos fundamentais & Justiça**, n. 3, abril-junho 2008.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.
- CATÃO, Ana Lúcia Prado. **Mediação e Judiciário: problematizando fronteiras psi-jurídicas**. 2009. 179 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social). Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.
- CATARINA M; ISABEL O. **Mediação em contexto escolar: transformar o conflito em oportunidade**. 2009. Disponível em <http://www.exedrajournal.com/docs/01/43-56.pdf>. Acesso em: 17 /03/2016.
- CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª. ed. Salvador: JusPODIVM, 2012.
- DORIA, Rogéria Dotti. **A tutela antecipada em relação à parte incontroversa da demanda**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.
- HAZARD, Geoffrey; TARUFFO, Michele. Normas transnacionais de processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 26, n. 102, p. 200, abr./jun., 2001.
- KAYATH, Hind Ghassan. **O prazo razoável no processo civil**. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2009.
- LINO, Estefânia Naiara da Silva. **A tutela jurisdicional como garantia do direito ao desenvolvimento**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2013.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito**. São Paulo: RT.
- MOREIRA, Helena Delgado Ramos Fialho. **Poder Judiciário no Brasil: crise de eficiência**. Curitiba: Juruá, 2009.
- NAÇÕES UNIDAS (ONU). Escritório contra Drogas e Crime (UNODC). **Comentários aos princípios de Bangalore de conduta judicial**. Tradução de Marlon S. Maia; Ariane E. Kloth. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008.
- OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais. **Academia brasileira de direito processual**. Disponível em: [http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Carlos%20A%20de%20Oliveira\(6\)%20-20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Carlos%20A%20de%20Oliveira(6)%20-20formatado.pdf). Acesso em 10/06/2016.
- SPENGLER, Fabiana Marion. A crise do Estado e a crise da jurisdição: (in)eficiência face à conflituosidade social. **Revista Brasileira de Direito, IMED**, vol. 7, nº 1, jan-jun 2011.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Insuficiência da reforma das leis processuais**. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo51.htm>. Acesso em: 02/05/2016.
- TOALDO, Adriane Medianeira. A crise da jurisdição estatal e a colaboração processual como novo instrumento para a humanização do processo. **Revista do Curso de Direito da Faculdade da Serra Gaúcha**, ano 5, nº 9, jan/jun 2011.